



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900514/2010-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.475 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente RIZAL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-086.737 da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.11), que homologou parcialmente a compensação, declarada através de PER/DCOMP nº 32895.73667.270605.1.3.03-8037, devido à não comprovação de parte das retenções na fonte, cujo valor não confirmado foi de R\$195, 61.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente afirma que:

Foi informado incorretamente na página 7 do PERDCOMP nº 32895.73667.270605.1.3.03-8037, como "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período", o montante de R\$ 4.604,08 [...], quando o valor correto que deveria ter sido informado é R\$ 8.095,54 [...], que corresponde ao valor total da CSLL, recolhida a título de estimativa mensal na competência 12/2004 [...].

Afirma, ainda, ter sofrido as retenções e anexou cópias das notas fiscais de prestação de serviço.

A DRJ argumentou que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.475 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.900514/2010-51

A interessada alega haver incidido em lapso ao preencher a DCOMP em questão, indicando como valor utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do período a quantia de R\$ 4.604,08, paga a título de estimativa, embora houvesse recolhido a quantia de R\$ 8.095,54, o que é confirmado pelas Informações Complementares da Análise de Crédito, copiadas no Relatório. Entretanto, o recolhimento ocorreu em 31 de janeiro de 2005 (q.v.) e a petição foi juntada aos autos em 14 de abril de 2010, ou seja, após o transcurso do quinquênio estabelecido pelo artigo 168 do CTN; por conseguinte, tal pedido é incabível.

No que se refere a glosa das retenções, alega que o Comprovante de Rendimentos (art. 942, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99) é o documento que faz prova da retenção, não podendo ser suprimido por notas fiscais.

Cientificada em 11/03/2018 (fl. 73), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 30/03/2019 (fl. 76).

Em seu recurso, a recorrente alega, em preliminar, que não lhe foi dado o direito de retificar a DCOMP, por conta da cronologia:

Chama a atenção a ordem cronológica dos fatos que envolvem a situação objeto do recurso, a saber:

1. Data da transmissão eletrônica da DCOMP: 27/06/2005
2. Data do Despacho Decisório: 09/03/2010
3. Data da Manifestação de Inconformidade: 14/04/2010

Verifica-se que a Receita Federal do Brasil emitiu o Despacho Decisório em 09/03/2010, e isso por si só, segundo o argumento utilizado pela DRJ para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, aniquilaria qualquer possibilidade do contribuinte obter êxito na Manifestação de Inconformidade impetrada.

Ou seja, o contribuinte não teve, em nenhum momento, chance de poder retificar a DCOMP, trazendo-a para o valor a compensar correto. Por óbvio, não o fez antes pois não estava ciente de que houve um erro no preenchimento do documento. E tal erro nunca poderia ter sido voluntário, posto que foi prejudicial ao contribuinte, uma vez que o direito ao crédito existe.

A nosso ver, trata-se de um erro material a ser reparado, posto que, claramente, houve o recolhimento indevido e, por um mero erro material, repita-se, tal direito não poderia ser vedado.

A mera inexatidão material ensejaria a necessária retificação do PER/DCOMP enviado, sem a pretensa necessidade de pedido de seu cancelamento, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Contudo, o fisco através da autoridade julgadora que demorou quase 5 anos para analisar o fato, não deu oportunidade de correção.

O direito do contribuinte há que se reconhecido quando ele existe, não podendo o administrador negar por desídia, mesmo sabendo por atos inequívocos que o erro material existiu.

O Código Tributário Nacional prevê que erros meramente formais, facilmente verificáveis pela autoridade administrativa, sejam por ela corrigidos.

Quanto ao mérito, afirma:

- a) Quanto ao valor de R\$ 195,61 relativo a CSLL retida pelos tomadores de serviço, de fato não foram apresentados os comprovantes previstos no artigo 942 do Decreto nº 3.000/1999, pois as fontes pagadoras não

enviaram ou disponibilizaram tais comprovantes. Não obstante tal fato, o contribuinte apresentou na sua defesa, cópia das notas fiscais e demonstrativo detalhado evidenciando que sofreu a retenção e, conforme previsto nos artigos 30 e 35 da Lei nº 10.833/2003, é o tomador do serviço o responsável pelo recolhimento dos valores retidos, estando autorizada a compensação de tais valores pelo contribuinte que sofreu a retenção, por se tratar de antecipação do valor devido, conforme prevê o artigo 36 da Lei citada.

- b) Quanto ao crédito no valor de R\$ 3.360,43, entende o contribuinte que seu direito ao mesmo não restou prejudicado, considerando que a Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório nº 858244842 foi apresentada dentro do prazo concedido, e que tal fato permite o prosseguimento da discussão sobre o direito ao crédito mesmo tendo decorrido o quinquênio estabelecido pelo artigo 168 do CTN, já que não se tratou de um novo pedido de compensação transmitido após o decurso do prazo previsto pelo citado normativo. Inclusive, verifica-se que, na decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BHE, houve a confirmação de que o contribuinte, de fato, recolheu aos cofres públicos o valor pleiteado como crédito.

Além disso, a RFB proferiu o Despacho Decisório nº 858244842 em 09/03/2010, ou seja, quase 5 anos após sua transmissão, tendo o mesmo permanecido por todo esse tempo na situação 'em análise', sem disponibilização de qualquer informação, pela RFB, acerca do seu andamento ou da existência de erros no preenchimento. Em 2013, a própria RFB implementou um serviço na internet denominado 'Análise Preliminar do Direito Creditório', pelo qual passou a realizar uma pré-análise da DCOMP, sendo o contribuinte notificado previamente de erros ou divergências encontradas, permitindo a sua regularização antes da análise definitiva. A implementação do serviço ocorreu através da Nota Técnica COREC nº 30/2013, cujo conteúdo é de uso interno da RFB e não está disponível para consulta, e mostra que não eram raros os erros no preenchimento da DCOMP.

Nesse caso, a autoridade tinha todos os elementos que comprovam a existência do crédito, sendo a negativa um ato prejudicial que não poderia ter sido feito sem ter sido dada a oportunidade de correção ou, como já decidido pelo STJ, sendo casos de fácil detecção, sido corrigido de ofício.

...

Portanto, entende-se que o formalismo excessivo está vedando direito claramente existente de contribuinte que age com boa-fé e busca, dentro das regras impostas pelas normas internas do fisco, valer-se daquilo que já deveria ser de pronto garantido pelo Estado.

Conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do não reconhecimento, pela 4ª Turma da DRJ/BHE, do direito do contribuinte aos créditos pleiteados e não homologados, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se os débitos fiscais originados

É o relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.475 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.900514/2010-51

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A preliminar apresentada, na realidade é parte da descrição dos fatos misturada com a argumentação da recorrente para ver o seu direito reconhecido e assim será tratada.

Entendo assistir razão à recorrente quanto ao erro material ocorrido no PER/DCOMP. Foram juntadas as devidas provas e a própria DRJ reconheceu isso ao afirmar que:

A interessada alega haver incidido em lapso ao preencher a DCOMP em questão, indicando como valor utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do período a quantia de R\$ 4.604,08, paga a título de estimativa, embora houvesse recolhido a quantia de R\$ 8.095,54, o que é confirmado pelas Informações Complementares da Análise de Crédito, copiadas no Relatório. Entretanto, o recolhimento ocorreu em 31 de janeiro de 2005 (q.v.) e a petição foi juntada aos autos em 14 de abril de 2010, ou seja, após o transcurso do quinquênio estabelecido pelo artigo 168 do CTN; por conseguinte, tal pedido é incabível.

O art. 168 do CTN trata do direito ao pedido de restituição, este, no caso, deu-se com o PER/DCOMP. Assim, tendo sido comprovado o recolhimento do valor de R\$8.095,54, entendo que deva ser reconhecido de ofício o direito da recorrente, com base no art. 147, parágrafo 2º, do CTN:

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Quanto às retenções, de fato, a sua comprovação não se dá somente através dos comprovantes de retenção, consoante o que diz a Súmula CARF 143 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, restou claro que não houve o exame da documentação anexada aos autos, por parte da recorrente, posto que a autoridade exigiu a apresentação dos Comprovantes de Retenção, com base no que dispõe a legislação. Entretanto, frente à jurisprudência vinculante deste CARF é mister levar em consideração o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, deve ser levada em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.475 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.900514/2010-51

recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito, no valor de R\$195,61 declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva